



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas Eleitorais nº 0602874-46.2022.6.21.0000**

**Interessado: ELEIÇÃO 2022 INDAIA TERESINHA FRAGA**

**Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO**

**Meritíssimo Relator.**

Após a emissão de parecer (ID 45584687) pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento do montante de R\$ 31.498,00 ao Tesouro Nacional, a prestadora em epígrafe trouxe (ID 45584834) outros documentos ao feito e, com isso, nova vista foi concedida a esta PRE.

É o brevíssimo apanhado. Passa-se à análise.

A irregularidade apontada no relatório de exame das contas (ID 45459457) refere-se à ausência de comprovação de despesas contratadas com recursos do FEFC, no total de R\$ 110.100,00. A prestadora, logo após a aludida avaliação inicial, sanou parcialmente a inconsistência ao apresentar documentação considerada válida pela unidade técnica (ID 45582943), reduzindo o valor não comprovado para R\$ 31.498,00, correspondente a 27,51% dos recursos recebidos.

A petição mais recente foi instruída com os seguintes documentos:

a) Nota fiscal nº 6618, emitida pela LM Gráfica e Editora Eireli, relativa à venda de 50 mil unidades de "colinha", com valor total de **R\$ 2.023,00** (dois mil e vinte e três reais), acompanhada do recibo de pagamento eletrônico, no dia 1º/09/2022 (ID 45584835), porém *sem a indicação das dimensões do material produzido, em infração ao disposto no § 8º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019*;

b) Nota fiscal nº 6717, emitida pela LM Gráfica e Editora Eireli, relativa à venda de 100 mil unidades de "santinho 15x21" e 100 mil unidades de "colinha", com valor total de **R\$ 9.555,00** (nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), acompanhada do recibo de pagamento eletrônico e do extrato bancário demonstrando o débito da referida quantia via *pix*, no dia 19/09/2022 (ID 45584836). Contudo, *não há indicação das dimensões da "colinha"*, que custaram **R\$ 3.615,00** (três mil, seiscentos e quinze reais), o que implicou *nova transgressão ao citado dispositivo*;

c) Contrato de locação de veículo, celebrado dia 26/08/2022, no valor de **R\$ 6.300,00** (seis mil e trezentos reais), acompanhado dos recibos de pagamento eletrônico e do CRLV (ID 45584837);

d) Contrato de locação de veículo com motorista, firmado dia 19/08/2022, no valor de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais), acompanhado dos recibos de pagamento eletrônico e do CRLV (ID 45584838);

e) Contrato de prestação de serviços de cabo eleitoral, pactuado dia 21/08/2022, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com Marivaine Alencastro Barbosa, contendo a descrição das atividades e da jornada de trabalho, acompanhado do recibo de pagamento eletrônico (ID 45594839); e

f) Contrato de prestação de serviços de cabo eleitoral, estabelecido dia 31/08/2022, no valor de **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), com André Luiz Carreno Leite, contendo o detalhamento das tarefas e dos turnos laborais, acompanhado dos "detalhes da operação" eletrônica (ID 45584840).

Excluindo-se do numerário não comprovado as despesas agora regularmente demonstradas nos itens *b*, em parte (R\$ 5.940,00); *c*, *d*, *e* e *f*, ainda restam **R\$ 6.058,00** (seis mil e cinquenta e oito reais), representando **5,27%** do total de receitas (R\$ 114.942,00).

Nesse contexto, considerando que a prestadora sanou parcialmente as irregularidades, que atingem menos de 10% do montante recebido, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, retifica o parecer anterior e manifesta-se, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na linha da jurisprudência desse egrégio Tribunal, pela **aprovação das contas com ressalvas**, com a determinação de recolhimento de R\$ 6.058,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral